



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.787 - SC (2016/0235779-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR TAVARES PINTO
AGRAVANTE : GIANPIERO RAMIRES ANDRETTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUCTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta dos agravantes, pois a quantidade de sementes de marisco apreendidas (25 quilogramas na posse de cada um dos réus, além de outros 400 quilogramas apreendidos em propriedade de terceiros que teriam evadido do local) e o *modus operandi* – coleta praticada em período de defeso, época em que a atividade sofre restrição, exatamente com a finalidade de proteger as espécies e garantir o sustento de quem depende da atividade – causam efetivo comprometimento da biota, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.787 - SC (2016/0235779-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR TAVARES PINTO
AGRAVANTE : GIANPIERO RAMIRES ANDRETTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO CESAR TAVARES PINTO e GIANPIERO RAMIRES ANDRETTA agravam de minha decisão que **negou provimento ao recurso especial** e manteve íntegro o acórdão que, estando em harmonia com a jurisprudência do STJ, **conservou a sentença condenatória e afastou a aplicação do princípio da insignificância.**

Alegam os agravantes, em síntese, que "os argumentos apontados não são suficientes para uma justa análise da hipótese de aplicação do princípio da insignificância no caso concreto" (fl. 688). Asseveram que "não se trata de coleta de 450 kg de semente de marisco, mas sim de uma quantidade infinitamente menor, 25 kg e é esta que deve ser analisada para a avaliação do desvalor da conduta de cada um dos recorrentes" (fl. 688). Ainda, ressaltam a condição de "pescadores humildes que retiram sua sobrevivência da água" (fl. 688).

Afirma a defesa que "não se pode acreditar que apenas 25 quilogramas de sementes de marisco seja capaz de causar um desequilíbrio em todo um ecossistema. Desta forma, salta aos olhos o reduzidíssimo grau de reprovabilidade, e a inexpressividade da lesão jurídica provocada com a conduta dos agravantes" (fl. 689).

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja o recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.787 - SC (2016/0235779-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta dos agravantes, pois a quantidade de sementes de marisco apreendidas (25 quilogramas na posse de cada um dos réus, além de outros 400 quilogramas apreendidos em propriedade de terceiros que teriam evadido do local) e o *modus operandi* – coleta praticada em período de defeso, época em que a atividade sofre restrição, exatamente com a finalidade de proteger as espécies e garantir o sustento de quem depende da atividade – causam efetivo comprometimento da biota, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A defesa não trouxe nada substancialmente novo na argumentação do recurso, pois apenas repisou os fundamentos de que há na hipótese ilegalidade manifesta porquanto não aplicado o princípio da insignificância, em razão da ínfima quantidade de marisco apreendida em poder de cada agravante, assim como da condição de serem pescadores humildes que retiram sua sobrevivência da água.

Dessa forma, mantenho a minha decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 674-678, destaquei):

II. Aplicabilidade do princípio da insignificância

Segundo se afere dos autos, os recorrentes foram condenados à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, como incurso no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, por haverem sido flagrados coletando sementes de marisco durante o período de defeso estipulado pela Portaria n. 9, de 20 de março de 2003, do IBAMA, para posteriormente vendê-las a um terceiro não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificado. Inconformados, interpuseram apelação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao recurso.

A questão versa, então, sobre a viabilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, ou seja, no âmbito de suposta conduta delitiva prevista no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998, de forma a permitir a absolvição do recorrente por atipicidade de sua conduta.

O constituinte originário, ao inserir o art. 255 na Constituição Federal de 1988, concedeu tutela especial à proteção do meio ambiente, de modo a qualificar o Direito Ambiental como um ramo da ciência jurídica que não se volta apenas para o presente, "**mas que também deve buscar o futuro**" (LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais*: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 17).

Complementa o citado doutrinador que "as específicas características do direito ambiental não se esgotam nessa explícita previsão constitucional. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta esse equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições da vida nesse Planeta".

Sob outro prisma, é certo que a intervenção do Direito Penal somente se legitima "nos casos em que seja imprescindível para cumprir os fins de proteção social através da prevenção de fatos lesivos." (SANCHEZ, Jesus Maria Silva. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*, Barcelona, Bosch, 1992, p. 247, tradução livre).

Além disso, na escolha dos **bens jurídicos a tutelar**, é preciso que se tenha presente – como adverte Juarez Tavares – que a intervenção penal do Estado se dá, sob a ótica puramente formal, a partir da tipificação de condutas. Porém, **sob o enfoque material**, exige-se que tal intervenção leve em consideração serem as condutas proibidas produto de seres humanos, enquanto inseridos em condicionamentos sociais, o que legitima a norma apenas se tiver ela como escopo impedir uma **lesão concreta de um bem jurídico**. (*Critérios de seleção de crimes e cominação de penas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, número de lançamento, RT, p. 75-87).

Sob tais alertas, "**haverá lesão ambiental penalmente insignificante quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado**" (SILVA, Ivan Luiz. *Princípio da insignificância e os crimes ambientais*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

106).

Nessa feita, só é possível reconhecer a existência de lesão ambiental penalmente insignificante quando essa dúplici avaliação indicar um grau de lesividade ínfimo da conduta examinada.

O Tribunal de origem asseverou que (fls. 600-601, destaquei):

No caso em apreço, o bem jurídico protegido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da CF/88, cuja relevância não pode ser mensurada, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que se lhe revelem deletérias detêm a potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras. E o delito insculpido no artigo 34 da Lei de Crimes Ambientais é classificado como crime formal e, por conseguinte, independe de resultado naturalístico, prescindindo de efetivo dano ambiental para sua configuração.

Entretanto, é consenso doutrinário e jurisprudencial que a sanção criminal só se justifica na medida da necessidade de proteção do bem jurídico tutelado, não devendo o Direito Penal ocupar-se de infrações consideradas de bagatela. O reconhecimento da insignificância da conduta exclui a tipicidade do fato em consequência da ausência de efetiva ofensa ao bem jurídico, da qual decorre a ausência de censura social, necessária à persecução penal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do HC nº 84.412/SP, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, já estabeleceu critérios sobre a aplicação do princípio da insignificância, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Foi apreendida, contudo, a quantidade de aproximadamente 25 quilogramas de sementes de marisco na posse de cada um dos réus, além de outros 400 quilogramas apreendidos de propriedade de terceiros que teriam evadido do local.

Assim, em razão da apreensão, resta configurada a periculosidade social da ação perpetrada, visto que houve o efetivo comprometimento da biota, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas.

Obstaculizada, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

Cabe também averiguar a adequação da conduta do agente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal.

No entanto, em face do alto grau de potencialidade lesiva da conduta, esta não pode ser aceita socialmente, mormente pelo fato de que a norma infringida visa à proteção destas, não podendo ser revogada pela prática costumeira.

Sendo assim, não se pode admitir a incidência do princípio da adequação social, face aos malefícios que atingem ecossistema.

[...]

Avaliando o caso em apreço, percebo nitidamente presente o desvalor significativo da conduta do recorrente, **haja vista a quantidade de sementes de marisco apreendidas** (25 quilogramas na posse de cada um dos réus, além de outros 400 quilogramas apreendidos de propriedade de terceiros que teriam evadido do local), **as quais foram coletadas em período de defeso**, período em que a atividade sofre restrição, exatamente com a finalidade de proteger as espécies e garantir o sustento de quem depende da atividade. A conduta imputada ao recorrente, portanto, causou "**efetivo comprometimento da biota, da qualidade ambiental e da estabilidade dos ecossistemas**" (fl. 601).

Nesse sentido:

[...]

4. Na espécie, é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter sido surpreendido com 6 Kg de pescado durante a piracema, período em que, sabidamente, é proibida a pesca em certas regiões, como meio de preservação da fauna fluvial ou marítima.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 1.279.864/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento dominante desta Corte Superior.

Diante desse quadro, nada a reformar no *decisum* impugnado, pois a não aplicação do princípio da insignificância está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0235779-3

AgRg no
REsp 1.624.787 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200672010044914 50278737520144047201 SC-50278737520144047201

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CESAR TAVARES PINTO
RECORRENTE : GIANPIERO RAMIRES ANDRETTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CESAR TAVARES PINTO
AGRAVANTE : GIANPIERO RAMIRES ANDRETTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.